



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007432-44.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada EDILEUZA DE LIRA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.314

APELAÇÃO Nº 1007432-44.2024.8.26.0606

APELANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A.

APELADA: Edileuza de Lira Santana

COMARCA: Taubaté

JUIZ(A): Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Apelação cível. Contratos bancários. Contratações fraudulentas de empréstimos seguida de transferência via pix para terceiros. Transferências não realizadas pela parte autora. Sentença de parcial procedência. Defeito do serviço comprovado. Responsabilidade bancária. Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Dano moral não configurado. Condenação afastada. Sentença reformada para afastar a condenação em danos morais. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 1532/1537) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com tutela de urgência, nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para (i). DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos cobrados pelo réu referente aos empréstimos consignados de ns. 14.1421, 14.1422, 14.1423, 14.1424 e cartões de crédito consignado de ns. 12 e 455, todos contratados em 05/06/2024 (f. 11); (ii). CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, as cobranças indevidas durante todo o período, com a incidência de correção monetária a partir de cada desembolso e de juros de mora a contar da sua citação; (iii). CONDENAR o réu a*

pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescida de correção monetária desde este arbitramento e com juros de mora incidentes desde a sua citação; (iv) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida à ff. 35/36. Até 29/08/2024, a incidência de correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, enquanto os juros de mora equivalerão a 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, por força da entrada em vigor da Lei n. 14.905/24, a correção monetária seguirá o IPCA (art. 389, p. único, do CC) e os juros de mora observarão a taxa legal (art. 406, do CC). Poderá haver compensação entre o valor da condenação e o do crédito feito em conta da parte autora, acrescido de juros de mora nos idênticos termos acima indicados, a ser apresentado em sede de cumprimento de sentença. Diante da sucumbência mínima da autora (art. 86, p. único, do CPC), CONDENO o réu a pagar as custas, despesas e honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 1540/1555), alegando que não é responsável pelo golpe sofrido pela parte autora, perpetrado por terceiros. O banco argumenta que agiu de boa-fé ao realizar as contratações, utilizando documentos aparentemente válidos, e que a fraude foi causada por estelionatários. Sustenta que a responsabilidade objetiva não se aplica, pois a culpa é exclusiva de terceiros, e que a restituição dos valores cobrados resultaria em enriquecimento ilícito. Além disso, pede o afastamento da condenação por danos morais, afirmando que não houve comprovação de sofrimento significativo, e pede que os juros de mora incidam a partir da data do julgamento, conforme a Súmula 362 do STJ.

Contrarrazões em fls. 1843/1845.

Preparo em fls. 1556.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03 de abril de 2025.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

A parte autora ingressou com ação indenizatória, relatando que foi surpreendida pelo preposto da parte ré com a informação de que haviam sido contratados diversos empréstimos consignados em seu nome, os quais não reconheceu. Tais empréstimos foram realizados de forma online, todos em 05 de junho de 2024, com os valores transferidos imediatamente para Thainá Rodrigues Oliveira. Como consequência, a parte autora sofreu uma redução significativa em sua aposentadoria, o que a impossibilitou de arcar com suas despesas. Em caráter de tutela de urgência, solicitou que a parte ré fosse compelida a cessar os descontos. No mérito, pleiteou a declaração de inexigibilidade dos valores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 40 salários-mínimos.

O feito foi julgado parcialmente procedente.

Efetivamente, a relação jurídica de direito material existente entre as partes tem natureza de consumo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso posto em julgamento, especialmente a que permite a inversão do ônus da prova a fim de facilitar a defesa dos interesses do consumidor em juízo (artigos 2º, 3º e 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Outrossim, não se olvide que a instituição financeira responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores no âmbito da prestação de serviço, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários, consoante disposto no art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange aos contratos impugnados nestes autos, a parte ré não se desincumbiu de comprovar a regularidade dos contratos e foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

Quanto ao fato de terceiro e a conduta da parte autora, tais elementos não ocasionaram *exclusivamente* o dano e, portanto, não justificam o afastamento da responsabilização, como prevê o art. 14, § 3º, inc. II, do CDC.

Tampouco cabe excluir a responsabilidade por caso fortuito, ou seja, evento inevitável que implica necessariamente o dano. Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que apenas o fortuito *externo*, não relacionado à atividade do fornecedor, afasta a responsabilidade. No caso sob análise, a perpetração do golpe representa risco inerente à atividade bancária e, portanto, constitui fortuito *interno*, que não afasta a responsabilidade.

Esse o raciocínio que fundamentou a responsabilização objetiva de instituições bancárias pelo STJ em situações muito semelhantes à presente: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*” (tema 466 e súm. 479).

Nesse contexto, era ônus do banco réu, ora apelante, comprovar a regularidade dos contratos impugnados, todavia, desse ônus não se desincumbiu completamente, pois somente ele dispunha de condição técnica de providenciar referida prova em razão da impossibilidade e hipossuficiência da parte autora em produzir prova negativa em seu favor (prova diabólica).

No caso em questão, constatou-se falha na prestação do serviço por parte da ré, especialmente no que diz respeito às medidas de segurança que deveriam ter sido adotadas para prevenir fraudes e delitos praticados por terceiros. Observa-se que as transações realizadas destoam do perfil habitual da parte

autora, incluindo a contratação de vários empréstimos em um único dia, seguidos de transferências para a conta de um terceiro. No total, foram seis empréstimos contratados no mesmo dia e em sequência, perfazendo R\$ 42.616,00. Tais movimentações, por sua natureza atípica, deveriam ter sido identificadas e bloqueadas pelos sistemas de segurança bancários.

É fundamental proceder com a análise do perfil do consumidor quanto às movimentações de sua conta bancária e verificar a existência de transações suspeitas, que destoe de modo evidente do perfil de uso atribuído ao consumidor, as quais não foram obstadas pelo sistema de segurança da parte ré de modo satisfatório.

Portanto, no presente caso, verifica-se que o banco réu, ao contrário do alegado, não conseguiu provar a regularidade das contratações nem das cobranças em discussão. Assim, é correta a declaração de inexistência da relação jurídica, e a restituição simples dos valores eventualmente descontados do benefício da parte autora.

Contudo, no que concerne aos danos morais, vale dizer que o dano moral se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que /ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Portanto, voto para reformar a sentença a fim de afastar a condenação por danos morais.

A parte ré obteve vitória parcial, justificando que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos igualmente entre as partes, fixando-se honorários de 20% do proveito econômico de cada uma.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator